



**Acórdão nº 11.331**

Sessão do dia 26 de novembro de 2009.

**RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 2.392**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **PEDRO CARLOS MARINHO**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU – REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS  
– RECADASTRAMENTO***

*A remissão concedida pela Lei nº 2.277/94 abrange os créditos tributários oriundos de diferenças decorrentes de alterações cadastrais resultantes de comunicação espontânea, em relação aos exercícios anteriores à implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 391/392, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/CRJ, na forma dos artigos 99 e 103 do Decreto n.º 14.602/96, em face de sua decisão em cancelar os lançamentos complementares de IPTU relativos aos exercícios de 1999 a 2003, pertinente ao imóvel situado na Av. das Américas, n.º 2.091, inscrito sob o n.º 0978508-0.



### **Acórdão nº 11.331**

O processo teve início em 20/11/1990 por iniciativa do Contribuinte, quando, por meio de Termo de Responsabilidade, mecanismo regular utilizado na época, foi informado ao Fisco que a área do imóvel seria de 5.127 m<sup>2</sup>. A área cadastrada na ocasião era de 4.021 m<sup>2</sup> e, em 28/11/1990, foi alterada para 5.127 m<sup>2</sup>, tal como informado. O processo permaneceu sem tramitação até 1994, quando foi encaminhado ao Diretor, para análise. O processo foi retomado apenas em agosto de 2003, por meio de petição formulada pelo Contribuinte.

Entre julho de 1992 e agosto de 2003, foram promovidas várias alterações nos dados cadastrais referente ao imóvel, todas alheias ao presente processo.

Em julho de 1992, foi efetuado um desmembramento no cadastro imobiliário do imóvel, passando a três inscrições: 1º) inscrição 0978508-0, tipologia loja, área de 870 m<sup>2</sup>; 2º) inscrição 1877433-1, tipologia sala, área de 809 m<sup>2</sup> e 3º) inscrição 1877434-9, tipologia galpão, utilização oficina e área de 3.448 m<sup>2</sup>. Tais alterações acarretaram redução do imposto devido.

Em janeiro de 1993, houve o aumento da área relativa à inscrição 1877434-9, de 3.448 m<sup>2</sup> para 5.127 m<sup>2</sup> e, em junho de 1994, a referida área voltou a 3.448 m<sup>2</sup>.

Em outubro de 1995, houve o aumento da área relativa à inscrição 1877434-9, de 3.448 m<sup>2</sup> para 3.527 m<sup>2</sup> e o aumento da área relativa à inscrição 1877433-1, de 809 m<sup>2</sup> para 1.038 m<sup>2</sup>.

Em novembro de 1996, houve a unificação do imóvel com o cancelamento das inscrições 1877431-1 e 1877434-9 e a inscrição 0978508-0, que antes possuía a tipologia loja e a área de 870 m<sup>2</sup>, passou a ter a tipologia galpão com a área de 5.435 m<sup>2</sup>.

Em 1998, por iniciativa do Projeto de Recadastramento Predial, a inscrição 0978508-0 foi desdobrada para efeitos fiscais nas inscrições 2048010-9 e 2048011-7 tendo sido incluídas como adjacentes as inscrições 2048012-5 e 2048013-3.

Em maio de 1999, por meio do processo 04.00.007719.1991, ora apenso ao presente processo, a inscrição 0978508-0 foi reativada e a guia 00/1998, cobrando tributos integrais de 1998 (no valor de R\$ 124.007,00), foi substituída pela guia 00/1999 (no valor de R\$ 53.000,00) e as guias 00/1999 das inscrições 2048010-9 a 2048013-3 também foram reduzidas. O despacho de fl. 124 observa que na data das alterações o processo 04.00.007719.1991 encontrava-se arquivado. Entretanto, a inscrição 0978508-0 permaneceu ativa, gerando guias, indevidamente, a partir do exercício de 2000. A área total apurada pelo Projeto de Recadastramento Predial foi de 5.034 m<sup>2</sup>, inferior à área de 5.435 m<sup>2</sup> que constava para a inscrição 0978508-0.



### Acórdão nº 11.331

Em 2000, o presente processo foi encaminhado à F/CIP-4, face à localização do imóvel. Em agosto de 2003, o contribuinte juntou documentos, solicitando que seja revista a área e o número de inscrições atribuído ao imóvel. A análise do pedido resultou no parecer e na decisão de fls. 124/126 que, apesar de ter apurado uma área ligeiramente inferior à apurada pelo Projeto de Recadastramento Predial, entendeu que o imóvel deveria ser cadastrado por meio de uma só inscrição e com outra tipologia e, entre outras providências emitiu para a inscrição 0978508-0: 1º) a guia 04/2004, cobrando tributos de 1999, abatendo os valores lançados para as inscrições desdobradas; 2º) a guia 05/2004 cobrando diferenças de tributos do exercício de 2004, referente à alteração na tipologia de *galpão* para *especial*, considerando a área de 4.592 m<sup>2</sup>, e 3º) a guia 03/2004, cobrando diferenças de tributos dos exercícios de 2000 a 2003, relativos também à alteração de tipologia, considerando a área de 5.034 m<sup>2</sup>.

Inconformado, o Contribuinte requereu várias providências, a maioria pertinentes a dados cadastrais, mas também reclamou a aplicação da remissão prevista pela Lei 2.277, de 1994, aos lançamentos retroativos referentes à inscrição 0978508-0 e a prescrição relativa às guias 01/2003, utilizadas para a cobrança relativa ao exercício de 1998.

Em relação aos dados cadastrais, o processo foi levado ao Sr. Coordenador do IPTU, que decidiu com base no parecer de fls. 276/281. Desta decisão resultou, entre outras medidas, o lançamento de diferenças relativas aos exercícios de 2000 a 2003 (guia 06/2003) em decorrência de alterações da tipologia.

No que se refere às guias 01/2003, utilizadas para a cobrança relativa ao exercício de 1998, foram abertos processos próprios para tal questão e que receberam os n.ºs 04.00.001985.2004, 04.00.001986.2004, 04.00.001987.2004, 04.00.001989.2004 e 04.00.001990.2004.

Quanto à alegada remissão, o autor dos lançamentos considerou incabível, uma vez que o pedido inicial do contribuinte se resumia à correção da área e do número de inscrições.

Chamada a decidir a respeito dos lançamentos impugnados, a F/CRJ decidiu pelo cancelamento das guias 04/2004, 05/2004 e 03/2004, relativas à inscrição 0978508-0, e recorreu de ofício. O órgão de primeira instância entendeu que caberia a remissão prevista na Lei 2.277, de 1994, porque a revisão cadastral decorreria da verificação de que o Projeto de Recadastramento não cadastrara o imóvel de forma adequada; porque entre 1998 e 2004, o cadastramento do imóvel foi alterado três vezes, o que indicaria a complexidade do caso, e porque o contribuinte estaria espontâneo desde 1990 quando chamou a atenção do Fisco para o imóvel.

Em 01/08/2006, o contribuinte apresentou petição referida ao processo 04.00.001989.2004, apenso ao presente na época, onde alegava, em síntese, que, em relação ao lançamento efetuado por meio da guia 01/2003 pertinente à inscrição 2048012-5, teria ocorrido decadência, tal qual teria sido reconhecido, por meio do processo 04.00.001985.2004, em caso idêntico.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



**Acórdão nº 11.331**

## V O T O

A decisão de Primeira Instância acolheu a impugnação ao lançamento, entendendo que o contribuinte se achava beneficiado pela remissão prevista no art. 14 da Lei nº 2.277/94, uma vez que o Projeto de Recadastramento não cadastrara corretamente o imóvel, em que pese comunicação espontânea do contribuinte, decorrente do termo de compromisso firmado em 1990.

O ilustre Representante da Fazenda opina pelo improvimento do recurso de ofício, ressaltando, porém, seu entendimento de que o termo de compromisso apresentado em 1990 esgotara suas finalidades, naquele mesmo ano, mas que a petição apresentada pelo contribuinte, em agosto de 2003 satisfazia o requisito da comunicação espontânea prevista no art. 14 da Lei nº 2.274/94.

Desse modo, reconhecido que as alterações cadastrais decorreram de comunicação espontânea do contribuinte, o que o torna beneficiário da remissão prevista no citado dispositivo legal, é de ser MANTIDA A DECISÃO que acolheu a impugnação e cancelou o lançamento contestado.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **PEDRO CARLOS MARINHO**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 04/06.000.329/1990  
Data da Autuação: 20/11/1990  
Rubrica: fls. 400

**Acórdão nº 11.331**

Ausente da votação o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA,  
substituído pelo Suplente DOMINGOS TRAVAGLIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 03 de dezembro de  
2009.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO RELATOR